



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0002972-74.1998.815.0371**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Sousa – 1ª Vara

**RECORRENTE:** Francisco Antonio Martins de Sousa

**ADVOGADO:** João Marques Estrela e Silva

**RECORRIDO:** Justiça Pública

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. RÉU PRONUNCIADO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE, NESTE MOMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À TESE DEFENSIVA. PRONÚNCIA IMPERIOSA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. APELO DESPROVIDO.**

Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a tese sustentada pela defesa deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri, Juízo Constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando, nesta etapa, o princípio do *in dubio pro societate*.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER**

**MINISTERIAL.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** (fl. 126) interposto por **Francisco Antonio Martins de Sousa**, face a decisão de pronúncia de fls. 117/122, proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Sousa**, que veio a **pronunciá-lo** como incurso nas sanções do **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II do Código Penal**, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em suas **razões recursais** (fls. 134/138), requer o réu a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de delito de disparo de arma de fogo, uma vez que restou comprovado que a lesão, segundo a Defesa do tipo levíssima, causada na vítima não foi provocada pela arma de fogo que estava em poder do acusado, mas sim pela própria faca do ofendido.

Alega ainda que não há dolo na conduta do agente, que, visando apenas a impedir a agressão que poderia se consumir a sua pessoa, após discussão por motivos passionais com a vítima, disparou a arma de fogo que portava, por duas ou três vezes, para cima.

**Contra-arrazoando** (fls. 140/144), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção, na íntegra, da sentença de pronúncia, já que obedecidos todos os requisitos delineados no art. 417 do CPP, em face da evidente existência de elementos de autoria e materialidade da infração penal atribuída em desfavor do recorrente.

**Manutenção da sentença à fl. 145.**

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Alvaro

Gadelha Campos, exarou **parecer** de fls. 155/159, opinando pelo desprovimento do recurso, ao sustentar que a tese defensiva de tentar desclassificar o crime de homicídio duplamente qualificado tentado para disparo de arma de fogo não encontra ressonância nos autos.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O representante do Ministério Público *a quo* ofertou denúncia contra **Francisco Antônio Martins de Sousa, conhecido por Naldo**, como incurso nas sanções do **artigo 121, § 2º, incs. II e IV, c/c art. 14, II do Código Penal, art. 1º, inciso I, parte final da Lei 8.072/90 e ainda art. 10, caput da Lei 9.437/1997**, por ter, no dia 25 de junho de 1998, por volta das 2h e 30 min., por motivo fútil e à traição, efetuado três disparos de arma de fogo contra a vítima José Carlos Fagundes Neves, só não conseguindo concluir o seu intento homicida em decorrência de circunstâncias alheias a sua própria vontade.

Consta da denúncia que, no dia do fato, o ora denunciado encontrava-se em uma festa de São João, quando, em dado momento, fez sinal para a pessoa de Maria Gorete Medeiros, oportunidade em que foi notado pela vítima, ex-marido daquela.

Em seguida, relata a peça inicial que, após tomar satisfação com o acusado, o ofendido, José Carlos Fagundes Neves, dirigiu-se à residência de Maria Gorete e, ao adentrar ao local, foi atingido pelas costas pelo ora recorrente, que fugiu logo depois.

Consta também que o acusado utilizou-se de um revólver que portava, sem registro ou autorização legal.

Suspensos o processo e o prazo prescricional, o denunciado veio a ser preso apenas em 23/01/2017, tendo, contudo, as provas sido produzidas

antecipadamente, restando apenas o interrogatório do réu, realizado em 20/04/2017.

Após processamento do feito, veio o Juízo *primevo* a pronunciar o acusado pela prática do crime delineado no **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**.

Irresignado, como visto alhures, alega o recorrente que não houve dolo na conduta do agente, que, visando apenas a impedir a agressão que poderia se consumir a sua pessoa, após discussão por motivos passionais com a vítima, disparou a arma de fogo que portava, por duas ou três vezes, para cima.

Assim, pugna pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de disparo de arma de fogo, uma vez que restou comprovado que a lesão, segundo a Defesa do tipo levíssima, causada na vítima não foi provocada pela arma de fogo que estava em poder do acusado, mas sim pela própria faca que ofendido portava no momento do entrevero.

Todavia, entendo não assistir razão ao recorrente.

A autoria e a materialidade delitivas impõem o reconhecimento do comprometimento do réu, ora recorrente, na prática da conduta criminosa a ele imputada, fato que recomenda ser o Tribunal do Júri o órgão constitucionalmente competente para o deslinde do feito.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 08 e verso) e pelas palavras das testemunhas ouvidas tanto na seara policial como perante à autoridade judicial.

O laudo de Ferimento ou Ofensa Física acostado aos autos (fl. 08) foi realizado, à época, pelo Departamento de Polícia Técnica, através do

Gabinete Médico-Legal, ou seja, por perito oficial, como exige a lei processual penal.

Apesar de difícil compreensão, dá para constatar que ficou consignado como meio que ocasionou o ferimento um instrumento pérfuro-contundente (diferente de pérfuro-cortante ou pérfuro-contuso), cujas lesões dele decorrentes, segundo a doutrina, são caracterizadas pela ação de um mecanismo que perfura e contunde ao mesmo tempo, o que geralmente acontece pela utilização de armas de fogo.

Desta feita, mesmo que inexistisse referido documento, é sabido que o exame de corpo de delito não é indispensável, podendo outros meios de prova suprir-lhes a falta, inteligência do art. 167 do Código de Processo Penal.

Desta feita, diferentemente do argumento trazido pela Defesa de que a lesão causada na vítima foi provocada pela faca pertencente a ela própria, observa-se que os depoimentos testemunhais e as declarações da vítima apontam, de forma suficiente e necessária neste momento processual, que a vítima sofreu ferimentos provenientes de disparos de arma de fogo.

Da mesma forma, quanto à autoria, extraem-se, dos autos, indícios suficientes da participação do réu no evento delituoso por que foi pronunciado, tanto pelos depoimentos testemunhais, como, e principalmente, pelas declarações da própria vítima prestadas em juízo:

Que no momento do fato, realizava-se uma festa junina na rua, e o declarante observou que o acusado estava “querendo tirar liberdade com uma filha de sua companheira, de 14 anos de idade; que pensando em proteger a menor o declarante foi tomar satisfações com o acusado; que por sua vez, não gostou da iniciativa do declarante; que o declarante resolveu ir para a casa de sua amante; que quando adentrava aquela residência **foi atingido por um tiro; que o depoente foi atingido no maxilar esquerdo**, porém encontra-se ainda no corpo do declarante, porém do

---

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0002972-74.1998.815.0371  
lado direito do pescoço, não tendo condições de se  
submeter a cirurgia para extração do projétil, face o  
risco de vida (...). Destaquei.

**José Carlos Fagundes Neves**, fl. 45.

Constata-se que os argumentos elencados pelo recorrente não se  
coadunam com as provas dos autos, principalmente com a palavra das  
testemunhas ouvidas na fase judicial. Vejamos os relatos, com destaques de  
agora:

Que o depoente acabara de chegar de uma festa que  
tocou na Logoa dos Estrelas; que ao aproximar-se de  
sua residência, **viu quando o acusado atirou contra  
a vítima, sem qualquer discussão e pelas costas**;  
que o depoente pediu para que ele não fizesse aquilo,  
mas ele não deu ouvidos e **efetuou outro tiro e saiu  
caminhando**; que em seguida, a vítima foi socorrida  
por um motorista que estava presente; **que não houve  
qualquer discussão e não sabe o motivo que levou  
o acusado a atirar na vítima (...)**.  
**Geraldo Nascimento**, fl. 41.

(...) que no momento do fato a depoente participava  
de uma festa junina que se realizava na sua rua,  
promovida pelo Conjunto Clarió, sendo o pavilhão da  
casa de Clarió para a casa de Gorete; que em dado  
momento, após ter dançado, e retornado para o seu  
apoio, viu quando as pessoas correram, formando  
tumulto, logo pensou que fosse uma briga e procurou  
refugiar-se com sua filha na casa da vizinha; que após  
acalmar os ânimos a depoente saiu e **foi informada  
que tinha sido o Naldo que havia atirado em  
Neném; que a vítima foi socorrida**, mas não sabe  
por quanto tempo permaneceu sem trabalhar (...)  
**Maria do Carmo Fernandes**, fl. 42.

(...) que no momento do fato, o depoente dançava  
quando ouviu o alvoroço e **logo foi informada de que  
tinha sido o acusado Naldo que tinha atirado  
contra a vítima e esta havia caído no interior da  
casa da amante desta**; que em seguida ouviu falar  
que o fato ocorreu porque o acusado estava “dando  
em cima” da filha da companheira da vítima, então  
esta foi tomar satisfações e terminou por contrariar o  
acusado; **que a vítima foi atingida no pescoço; (...)  
que ouviu dois tiros e logo em seguida o tumulto**

**de pessoas; que a vítima foi socorrida**, mas não sabe dizer quanto tempo passou para se recuperar do ferimento.

**Francilié de Sousa**, fl. 43.

A testemunha Francisco de Assis da Silva, taxista que socorreu a vítima e a levou para o Hospital, foi enfático ao afirmar que a mesma havia sido atingida por um tiro. Observemos as suas palavras, proferidas também perante a autoridade judicial.

Que o depoente no momento do fato se encontrava próximo ao local onde acontecia uma festa junina; que é taxista e que seu veículo encontrava-se estacionado ali próximo, sendo que de repente viu formar-se ao redor de seu veículo um verdadeiro tumulto e as pessoas lhe pediram **para socorrer a vítima que havia sido atingida por um tiro; que de imediato colocou a vítima no seu veículo e a levou para o hospital Santa Terezinha, onde foi socorrida.** (fl. 44). NEGRITEI

De outra banda, o ora acusado, **Francisco Antonio Martins de Sousa**, em sede de interrogatório, resolveu permanecer em silêncio, não acrescentando nenhum elemento que pudesse militar em sua defesa.

Ora, é assente que a decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juízo singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com **razoável apoio nos elementos probatórios**, sem que, neste instante, se efetue avaliações subjetivas, motivando, dessa forma, o seu convencimento de maneira comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Dessa forma, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de prelibação na qual o Juiz admite ou rejeita a acusação, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, bastando para a citada decisão o preenchimento dos requisitos encartados no artigo 413 do Código Processual Penal, ou seja, a **prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria**, reservando ao Sinédrio Popular o exame mais aprofundado das teses defensivas, o que não

impede, em situações excepcionais, a absolvição do acusado, quando observada uma das hipóteses descritas no artigo 415 do mesmo Diploma Legal retromencionado.

Logo, verificando-se do exame das provas amealhadas ao longo da instrução que estão presentes os requisitos previstos no artigo 413 do CPP, a pronúncia do recorrente era questão de rigor, sendo reservado ao Conselho Popular decidir sobre a tentativa de homicídio ou levar a desclassificação para o delito de disparo de arma de fogo.

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE'. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. LEGÍTIMA DEFESA DUVIDOSA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. - **Em sede de pronúncia somente é cabível a desclassificação nos casos em que a prova produzida é inequívoca em apontar intenção diversa do agente. - A análise exaustiva das provas, para fins de desclassificação, reconhecimento de legítima defesa ou inexistência de qualificadora, compete aos membros do Conselho de Sentença, no momento adequado, contentando-se a pronúncia com a prova da materialidade e indícios de autoria.** (TJMG. Processo n.º 1.0145.07.403430-0/001. Relator: Des. Renato Martins Jacob. Data do julgamento: 25.08.2011. Data da publicação: 09.09.2011) (Sem grifos no original)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PORTE DE ARMA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. CONTROVÉRSIAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. I - Na fase da pronúncia a dúvida se resolve a favor da sociedade e não do réu. II - **A decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a existência do crime e indícios da autoria nos delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e deve ser**



---

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0002972-74.1998.815.0371  
**redigida de maneira concisa e moderada, de modo a não influenciar os juízes naturais da causa. III - Não sendo imediatamente detectado o suporte fático da alegação do recorrente, a acusação deve ser admitida e remetida ao Tribunal do Júri. IV -** Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 569293, 20090510020379RSE, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, julgado em 01/03/2012, DJ 06/03/2012 p. 180) (Destaquei)

Assim, sobre a desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o de lesões corporais, afinal, somente pode se subtrair da apreciação do Sinédrio Popular, na fase de pronúncia, se manifestamente demonstrada a tese de desclassificação, **estreme de dúvida**, sem qualquer hesitação de prova.

Ao contrário, havendo qualquer ínfima dúvida, o julgamento popular é de rigor, vigorando, também nesse instante, o brocardo *in dubio pro societate*.

Sobre o tema:

E M E N T A-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA INDÍCIOS ACERCA DO ANIMUS NECANDI - AFÁSTAMENTO DA QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - DESCABIMENTO - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO DE PRONUNCIAMENTO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - **Havendo dúvida quanto ao "animus necandi", correto é o pronunciamento do acusado, já que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito.** II - Mantém a qualificadora do motivo fútil se o conjunto probatório trouxe elementos que indicam que a ação teve como propulsão o sentimento de ciúmes, denotando forte desproporcionalidade entre o fato e o comportamento adotado pelo réu. III - Recurso improvido. (TJMS - RSE: 00022356020068120020 MS

Desse modo, deve-se submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que este manifeste seu veredicto a respeito do crime ou de eventual desclassificação, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

Quanto às qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, verifica-se que foram suficientemente fundamentadas pelo magistrado prolator da pronúncia, com referência a elementos contidos nos autos, motivo pelo qual não podem as mesmas serem excluídas.

Essa versão está em consonância com os elementos dos autos que apontam, ao menos, indícios de que o denunciado praticou sua conduta motivado por motivo fútil, em virtude de supostos ciúmes ou flertes considerados indevidos. Da mesma forma, há notícias de que o réu agiu de modo que dificultou a defesa do ofendido, levando-se em consideração ter sido o disparo efetuado quando a vítima estava de costas.

Desse modo, deve-se submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que este manifeste seu veredicto a respeito do crime, de eventual desclassificação, bem como de suas qualificadoras, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

E, nesses moldes, a vergastada sentença desmerece as críticas desfechadas, pois o édito por ela lançado descansa em suficiente quadro probatório quanto à materialidade e os indícios de autoria, imperando nessa fase o *in dubio pro societate*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Marcos Wiliam de Oliveira( Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

